

OS REFLEXOS DAS FAMÍLIAS DESESTRUTURADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FERINDO A DIGNIDADE HUMANA

Diego Fernandes Vieira¹, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

¹Pesquisador, Mestre em Ciências Jurídicas, Bacharel em Direito, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Pós-graduado em Psicologia Educacional e Direito Civil pela Uniasselvi - Centro Universitário Leonardo da Vinci. diego.vieira_180@hotmail.com.
²Docente, Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR; Mestre em Direito, Universidade Estadual de Maringá - UEM; Professora no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR; Advogada. cleidefermentao@wnet.com.br

RESUMO

Este artigo realiza uma abordagem acerca da estruturação das famílias, bem como os reflexos desta (des)estruturação para com a dignidade humana das crianças e adolescentes. Além disso, oferece uma análise reflexiva sobre a essencialidade da família e das condutas parentais para com o desenvolvimento infantojuvenil, de forma a instigar uma criatividade jurídica voltada para além do reconhecimento de direitos, mas para a efetivação destes. Observa-se que, o que se perfaz hoje é um tratamento deficiente e simplista no que tange às demandas familiares e a proteção integral da dignidade das crianças e adolescentes. A (des)estruturação familiar é elemento de grande influência, e não deve ser desmerecido ou desconsiderado.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e adolescente; Direitos da personalidade; Família; Integridade psicofísica.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho iniciou-se no Programa de Iniciação Científica da Unicesumar (PIC) em 2017, e posteriormente fora aprofundado e melhor desenvolvido durante as discussões e pesquisas realizadas junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar). Outrossim, as temáticas abordadas são concernentes à linha de pesquisa do referido programa de mestrado, intitulado “Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade”.

A família – mais especificamente seus pais – é o porto seguro dos filhos, tendo em vista que será com o apoio e a estrutura da família que ela, a criança vai desenvolver a sua personalidade, vai construir seu caráter e os seus valores interiores. A família é só importante, mas essencial para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes em toda sua complexibilidade.

A criança e/ou adolescente precisam verdadeiramente de um ambiente seguro e um espaço comunitário amoroso, pois o ambiente hostil a torna insegura, e todas as lembranças de maus tratos, abandono, indiferença e rejeição refletirá em sua personalidade. Todas as lembranças boas ou más geram memórias afetivas, que marcarão a vida dessa pessoa para o resto da vida. Assim, se faz necessário compreender os reflexos que um contexto sócio familiar desestruturado pode causar ao filho – pessoa vulnerável.

Para encerrar, a pesquisa foi desenvolvida em 3 (três) partes, sendo que a primeira parte trata acerca da dignidade humana em seu aspecto jurídico e filosófico. Na segunda aborda-se sobre a estruturação da família e sua essencialidade para com a formação da pessoa, e por fim, no terceiro capítulo é dissertado sobre as consequências para com o desenvolvimento humano do filho quando exposto a uma família desestruturada. Em outras palavras, será percorrido um caminho que tende a clarificar não de forma abstrata, mas de forma pontual e exemplificativa a importância da estruturação famílias para com a dignidade da pessoa humana.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Utilizou-se para tanto o método hipotético dedutivo, limitando-se a uma pesquisa de cunho teórico e bibliográfico, realizando assim uma abordagem interdisciplinar do conhecimento ao expor reflexões oriundas do Direito das Famílias, Direitos Humanos e Direito Constitucional, bem como da Psicologia. Buscando nesta pesquisa examinar o instituto familiar e os reflexos negativos que esta pode causar para o desenvolvimento da criança e adolescente quando desestruturada.

3 DO PRINCÍPIO E VALOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Falar de dignidade humana é voltar-se para questões filosóficas da pessoa, elemento que a compõe intrinsecamente. Sobre a dignidade, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 60) ensina que esta é uma “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade [...]”.

Nessa mesma compreensão, Flávia Piovesan (2003, p. 188) entende que:

[...] todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Constitui-se aqui a dignidade em sua acepção ontológica, qualidade inseparável do ser humano (FERMENTÃO, 2016, p. 891). Sendo um valor espiritual e moral de todas as pessoas, que antecede, até mesmo, o direito, valor este que qualifica o ser humano, sendo irrenunciável e inalienável (BRAGA NETTO, FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 47). É a palavra que traduz a natureza da pessoa como ser. Sendo que todas as pessoas são titulares desta dignidade, simplesmente por ser pessoa humana. Devendo-se assim ser respeitada e protegida, independentemente de qualquer questão ou situação social e jurídica. (FERMENTÃO, 2007, p. 73).

María Luisa Marín Castán (2007, p. 2) de forma objetiva, aborda que

[...] la dignidad es una cualidad que se predica de toda persona, con independencia de cual sea su comportamiento, pues ni tan siquiera una actuación indigna priva a la persona de su dignidad. Por paradójico que resulte, preservamos nuestra dignidad con independencia de lo indignos que podamos llegar a ser. La dignidad no queda desmentida por el hecho de que muchas personas se comporten indignamente, hasta el asesino más abyecto tiene dignidad¹.

Não há dúvidas de que o termo “dignidade” é nitidamente filosófico, mas, quando transportado para o âmbito jurídico, relaciona-se mais à concepção de vida digna do que propriamente a dignidade como compreendida acima, sendo esta uma “[...] confusão que se estabelece entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o da dignidade humana” (ALMEIDA, 2020, p. 47).

A dignidade no âmbito cenário jurídico vem a englobar todos os direitos fundamentais, que acaba por impor ao Estado uma obrigação em proporcionar condições e meios adequados para a concretização de uma vida digna. “A dignidade humana é o piso vital mínimo, é o mínimo necessário que a ordem constitucional deve assegurar para a

¹ Tradução Livre: “[...] a dignidade é uma qualidade que se atribui a cada pessoa, independentemente do seu comportamento, pois nem mesmo um ato indigno priva a pessoa da sua dignidade. Por mais paradoxal que seja, preservamos nossa dignidade por mais indignos que possamos nos tornar. A dignidade não é desmentida pelo fato de que muitas pessoas se comportam indignamente, mesmo o mais abjeto assassino tem dignidade” (CASTÁN, 2007, p. 2).

existência da pessoa humana” (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2012, p. 328). Demarcando-se assim o campo que se compreende como “padrão mínimo” para a sobrevivência e vivência da pessoa, englobando questões materiais e imateriais mínimas, que quando retirado ou negado prejudica a vida digna, o exercício da liberdade, e da possibilidade de desenvolvimento psicofísico. (FERMENTÃO, 2016, p. 891).

A dignidade da pessoa humana atualmente é o pilar fundamental para a garantia de um Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988². Objetivando a defesa da vida humana, para que esta possa então ser resguardada em sua essência, proporcionando-se assim o desenvolvimento físico, intelectual e psicológico da pessoa humana em seu mais amplo sentido.

Luiz Roberto Barroso (2012, p. 111) vem a esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana

1. Fornece parte do significado nuclear dos direitos fundamentais e 2. Exerce a função de um princípio interpretativo, particularmente na presença de lacunas, ambigüidades e colisões entre os direitos – ou entre direitos e metas coletivas -, bem como no caso de desacordos morais. A bem a verdade, o princípio da dignidade humana, como aqui elaborado, tenta proporcionar um roteiro para a estruturação do raciocínio jurídico nos casos difíceis, sem a pretensão de ser capaz de suprimir ou resolver os desacordos morais, uma tarefa inatingível.

O princípio em análise vem a constituir-se sem sombra de dúvidas o princípio norteador do Direito das Famílias (PEREIRA, C., 2019, p. 63). Na compreensão de Flávio Tartuce (2019, p. 6), “[...] não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família”. Vale ressaltar que Rolf Madaleno (2019, p. 50) também sustenta que o Direito das Famílias “tem a sua estrutura baseada no princípio absoluto da dignidade humana [...]”.

A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana vincula-se intrinsecamente com a solidariedade familiar. O cuidado com o outro, a solidariedade que envolve a família é a força motriz para a construção de um ambiente digno. Nesses termos, não há como negar a vinculação do campo jurídico envolvendo a família e seus membros para com a dignidade humana. (BARROS, 2006, p. 176).

A aplicação e incidência dos princípios em face do Direito das Famílias são de substancial importância. Implementando-se a partir deles uma ideia de respeito e promoção da dignidade humana e da solidariedade familiar, valorizando-se não apenas as questões patrimoniais, mas principalmente as questões existenciais de cada um de seus membros (MADALENO, 2019, p. 49). São perceptíveis as mudanças que a dignidade humana trouxe para o âmbito familiar, que veio a conduzir a uma nova forma de tratamento e análise dos conflitos familiares. Objetiva-se hoje por intermédio dos princípios constitucionais, com foco no da dignidade da pessoa humana, conduzir as crianças e adolescentes à uma maioria de forma adequada, que possa gozar livremente de sua liberdade e direitos. (LIRA, 2010, p. 528).

A família se consubstancia como um organismo social que estrutura a sociedade (art. 226, *caput*, CRFB/88³), sendo considerado um sistema social único, formado por um grupo de indivíduos, possuindo cada um destes um papel atribuído a ser exercido para o

² Art. 1, CRFB/88 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, *on-line*)

³ Art. 226, CRFB/88 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, *on-line*)

bom funcionamento do ambiente familiar⁴. A família “[...] é o lugar para a vivência da totalidade da humanidade de seus membros, em todos os momentos emblemáticos da vida: do conceber ao fenecer” (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 119).

A família exerce a nobre função de nortear a formação de seus membros, e as relações entre estes. Será na família, no contato com os seus familiares, que a pessoa encontrará o amparo necessário para à sobrevivência (PEREIRA, R., 2012, p. 176). Cabe aos pais primordialmente tutelar a dignidade dos filhos, organizando e transmitindo valores, por meio do afeto, da estipulação de limites, e caso esta proteção da dignidade e transmissão dos valores fracasse, a criança e o adolescente poderão vir a ter conflitos internos e conseqüentemente conflitos com a lei.

O direito é, por natureza, intrinsecamente ligado ao social, tendo o direito um caráter social e reflexivo. E por este motivo as necessidades sociais de proteção da pessoa humana, principalmente quando esta se encontra em situação de vulnerabilidade – infância e juventude –, não podem ser simplificadas e desmerecidas. O que se deve é continuar e buscar em face da efetivação dos direitos infantojuvenis, garantido não apenas direitos, mas uma real estruturação e respeito a sua dignidade.

4 DA ESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E SUA CONEXÃO PARA COM A DIGNIDADE HUMANA

A família é a matriz da identidade de cada indivíduo, ligando-se intrinsecamente com a construção da pessoa e de sua personalidade. É função primordial da família à proteção, tendo, acima de tudo, de elevar as potencialidades de cada integrante, dando-lhe apoio emocional para a resolução de problemas e conflitos, e assim construir uma personalidade e psiquismo forte o bastante para lidar com o mundo e as agressões externas⁵.

Ao analisar a família, nota-se que o lar é o teto, cujos pilares que a sustentam são o cuidado com o outro. Lar sem cuidado desmorona. Diante disto, este zelo para com os demais membros da família encontra-se como sendo fundamental e vincula-se à operacionalidade e proteção de vários aspectos da pessoa, sendo eles, o físico, o social, o econômico e o psíquico (BARROS, 2006, p. 178). “A esfera da casa, da família é a esfera da necessidade, da sobrevivência, enfim, do indispensável para viver” (BITTAR, 2008, p. 107).

No entendimento de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2018, p. 326),

é inegável que o seio da família forma os que dela participam. É nela que a pessoa se prepara ou é despreparada para a vida gregária, despoluindo ou recebendo obstáculos no caminho entre seu espaço privado e o espaço público. Mais do que simples pessoas, o objetivo da família é formar cidadãos, não apenas das suas cidades e respectivos países, mas do mundo, para que respeitem a dignidade alheia e tenham a si próprios respeitados. É essa a responsabilidade da família: servir, prover e educar.

A personalidade humana em sua grande extensão é produto da aprendizagem social do processo de socialização e adaptação. Sendo a família a responsável por criar o ambiente inicial para com este processo de estruturação humana (RODRIGUES;

⁴ Nesse sentido, acrescenta-se que, a família é “[...] locus primário e estruturante, fundado no dever de afeto, que a prole deve adquirir as desejáveis virtudes que naturalmente se esperam do processo de criação e educação (CC, art. 1.634, I)” (JABUR, 2019, p. 1114).

⁵ O desenvolvimento pessoal de cada pessoa está intrinsecamente marcado pelo contexto social do qual a criança participa. O ser humano entre os 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade passa por um processo de complexidade que não se repete nunca mais durante todo o seu desenvolvimento. Os seis primeiros anos representam muito mais do que seis anos na vida de um adulto, em razão de que neste período a criança passa por inúmeras transformações que irão interferir fortemente por toda a sua vida.

OLIVEIRA, 2015, p. 338). Os genitores são os responsáveis pelo processo de socialização dos filhos, processo este que as crianças e adolescentes adquirem os modelos de comportamento (TOMASZEWSKI, 2004, p. 96). “Os pais fundam, estruturam e amoldam a personalidade dos filhos através do compartilhamento da vida e das emoções, exercendo papéis importantíssimos na mente da prole” (BOSCHI, 2005, p. 212).

Sob a perspectiva de Isabela Flávio Monteiro e Maria Eduarda Gobro Andrades (2020, p. 313),

[...] o afeto tem influência direta na personalidade e no temperamento da criança, além disso, a falta de interações como brincadeiras, histórias e passeios com os pais até os três anos de idade impossibilita o pleno desenvolvimento. Conclui-se ainda que o cuidado, o carinho e a socialização estão entre os aspectos formativos das estruturas cognitivas e psicossociais da criança. Dessa forma, não há como negar a importância da afetividade no desenvolvimento do ser humano.

O ambiente familiar é o principal núcleo para a interiorização de valores, criação de hábitos e alicerces. Quanto maior os estímulos neste ambiente, mais as crianças se desenvolverão de forma harmônica. “Um ser humano apenas atingirá a maturidade emocional quando for criado em um lar que lhe proporcione afeto e compreensão, propiciando a transição entre o cuidado dos pais e a vida social” (MOCHI; CARDIN, 2018, p. 187).

O dever de cuidado para com os filhos decorre do poder familiar, ou melhor, autoridade parental⁶ (arts. 227 e 229, CRFB/88; art. 22, ECA/90; e arts. 1.634 e 1.584, CC/02), que vem a se consubstanciar em um *múnus* público, que prevê muito mais deveres – ordem material e imaterial - do que propriamente direitos dos pais em relação aos filhos. Requer-se então dos pais um exercício de uma parentalidade responsável, um mínimo de estruturação para com o ambiente familiar, de cuidado, e de respeito para com o desenvolvimento da personalidade dos filhos (CARDIN; GUIMARÃES; CAZELATTO, 2019, p. 226)⁷. “A ideia de criar os filhos visa atender às necessidades físicas e materiais do ser humano, e educá-los é levar em conta o intelecto, o processo de aprendizagem, seu desenvolvimento social, sua personalidade e seu caráter” (PEREIRA; FRANCO, 2009, p. 350).

Nas relações familiares o ingrediente necessário para o desenvolvimento da criança e adolescente é o cuidado, é a educação⁸, é o carinho e proteção, em suma a afetividade – no sentido jurídico da palavra –, que vem a repercutir de maneira positiva e eficaz para um bem viver futuro do filho. A família representa “... a ancoragem indispensável para o

⁶ Sobre essa questão, Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 6) elenca em sua obra que: “o vocábulo autoridade é muito mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por melhor traduzir a ideia de função, e ignorar a noção de poder. Já o termo parental traduz melhor a relação de parentesco por excelência presente da relação entre pais e filhos, onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade”.

⁷ De forma a exemplificar o dever familiar leia-se: “A promoção do afeto não deriva do mero sentimento moral fundado na entrega de carinho e na manifestação de ternura simplesmente. Mas, reescreva-se, num conjunto de ações centradas na adequada manifestação de atenção a partir das primárias necessidades pueris que exalam, como natural consequência, sobreditas projeções de amor: da fralda bem trocada ao banho com água bem temperatura, do zelo em torno da alimentação adequada àquela pelo sono apropriado; dos cuidados com o vestuário às preocupações com os deveres escolares; do monitoramento de amizades e companhias aos cuidados com os locais frequentados; do diálogo para que tudo isso evolua bem à repreensão necessária e proporcional, razoável e firme, mirando o aprendizado e a distinção entre o certo e o errado” (JABUR, 2019, p. 1111).

⁸ Acerca do tema, leia-se: “Não é possível viver dignamente sem a educação, mesmo que se possa sem ela subsistir. É reticente adjetivar a necessidade como sendo vital, pois há necessidades que são vitais para a sobrevivência, só que não do ponto de vista biológico, mas que devem estar contidas, o quanto possível, na prestação alimentícia. A educação, na formação e na realização do indivíduo como ser social, é fundamental, mesmo que não seja vital no sentido estrito” (FACHIN, 2003, p. 286).

sadio e pleno desenvolvimento da pessoa do filho, em particular durante seu processo de formação, de identificação e de sujeito situado em uma sociedade” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 623).

Fazendo-se fundamental, no entendimento de Fabíola Santos Albuquerque (2014, p. 632),

[...] que os pais tenham a exata compreensão do sentido do princípio constitucional da paternidade responsável, da exata medida do dever de cuidado, sob o lastro de uma genuína relação de afetividade com a transmissão de valores sólidos e essenciais a uma rígida formação fisio-psíquica daqueles vulneráveis sujeitos de direitos em desenvolvimento chamado filho.

Caso venha a ocorrer no ambiente familiar, comportamentos que estejam em desacordo com a proteção integral dos filhos, haverá o rompimento de todas as bases que sustentam a família, momento em que poderá acontecer os conflitos, os maus tratos, os espancamentos, os abusos sexuais, os assédios morais e o abandono. Tais situações ferem os valores interiores da criança e do adolescente, prejudicando e comprometendo o pleno desenvolvimento dos mesmos. (LIBERATI, 2007, p. 44).

É o instituto familiar que faz a transmissão de valores às crianças e aos adolescentes, por meio do afeto e da imposição de limites, mas em razão da desestruturação familiar pode vir a ocorrer o fracasso desta transmissão de valores, causando assim um comportamento antissocial e em conflito com o direito que tutela as crianças e os adolescentes.

O ser humano precisa ser reconhecido de forma integral pelos seus pais e sociedade, para que assim consiga se desenvolver em todos os seus aspectos (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2015, p. 340-341). Para tanto não basta à família, os pais a assistência apenas material – alimentos -, mas também imaterial – convivência, educação, proteção, carinho, entre outros. A criança precisa do amor que ensina, pois ela nasce apenas com suas inspirações e um imenso potencial para aprender e apreender o mundo que lhe cerca.

Necessita a família mais do que nunca de uma estruturação pautada em valores morais, sociais e éticos, que venham a fortalecer e não a vulnerar seus membros. A criança e o adolescente carecem incontestavelmente de adultos responsáveis a sua volta, precisam dos pais para exercer o papel de uma consciência familiar e social, pois caso não o faça, isto só causará danos a criança que se encontra nesta família desestruturada. E, cabe ao Estado quando a criança está em situação de risco, protegê-la, inclusive retirando o lar familiar se este lhe traz risco.

5 DA DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E A NECESSIDADE DE UM AGIR ESTATAL PARA COM A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Na contemporaneidade a família tem sofrido reflexos dos avanços tecnológicos, e da rotina incessante imposta pelo capitalismo e necessidades pessoais, colocando o indivíduo como centro de tudo, e este se esquecendo de valores básicos como a empatia e responsabilidade, vivendo hoje em uma sociedade regida pelo prazer e bem estar próprio (BAUMAN, 2004, p. 13). Os avanços da ciência e os efeitos da globalização têm promovido alterações significativas nos processos de subjetivação, que a família está incumbida de operacionalizar.

A concepção de família que necessariamente implica em responsabilidades, renúncias e abdicção, está em evidente contramão ao que se tem hoje na sociedade, que eleva o *Eu* e o individualismo ao extremo; O prejuízo desta atual visão líquida é

incomensurável, na medida em que os efeitos atingem o bem mais precioso, a dignidade humana. A liquidez e o individualismo vem a atingir a família, enfraquecendo-a, ocasionando a desestruturação não apenas do instituto, mas a desestruturação do indivíduo-ele-mesmo (BITTAR, 2008, p. 116). Concede-se liberdade e possibilidade de escolha, mas não são dadas capacidades de exercer esta liberdade e autodeterminação de forma responsável e consciente.

Conforme os ensinamentos de Zygmunt Bauman (2004, p. 44):

Ter filhos significa avaliar o bem-estar de outro ser, mais fraco e dependente, em relação ao nosso próprio conforto. A autonomia de nossas preferências tende a ser comprometida, e continuamente: ano após ano, dia após dia. A pessoa pode tornar-se - horror dos horrores - "dependente". Ter filhos pode significar a necessidade de diminuir as ambições pessoais, "sacrificar uma carreira", como pessoas submetidas à avaliação de seu desempenho profissional olham de soslaio em busca de algum sinal de lealdade dividida.

A família desestrutura não oferece segurança ao filho, ao contrário, o expõe a riscos, é um ambiente omissos onde os pais são negligentes em suas funções parentais, e esta atitude contraria sua responsabilidade. Ao não cumprir com as responsabilidades parentais, estes acarretam inúmeras inferências no desenvolvimento biopsicossocial do filho. "Em outras palavras, é como uma casa que possui uma falha na sua fundação, o que, certamente, inviabiliza uma estrutura firme, segura e resistente às intempéries da vida" (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2015, p. 344).

No sentido de reforçar o que foi dito, Daniel Schor (2017, p. 200) expõe que

a falta de uma presença afetiva, regular, atenta, determinada essencialmente pelo amor e pela identificação dos pais com as necessidades infantis impedem o sujeito de fazer luto daquilo que nunca foi renunciar ao que nunca teve, aniquilando ou comprometendo gravemente seu sentimento de existir, único capaz de lançá-lo a uma jornada existencial baseada na confiança íntima e profundamente guardada na possibilidade de um dever.

O cuidado parental está na origem da existência humana. Origem no sentido de conceder sentido ao ser, constituindo-se na presença ininterrupta das figuras parentais, bem como de um contínuo agir para com o bem estar do outro. (BOFF, 2005, p. 34). A pessoa quando não recebe o cuidado devido, deixa de ser humano. "Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, define, perde o sentido e morre. [...] Por isso, o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana" (PEREIRA; FRANCO, 2009, p. 356).

Uma vez não preenchidas as necessidades imateriais da criança e do adolescente, dificilmente esta será capaz de desenvolver sua personalidade de forma adequada, bem como participar da sociedade de forma sadia e efetiva (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2015, p. 343). O prejuízo causado por pais omissos e/ou negligentes são principalmente de ordem moral e psicológica, e se configuram como irreparáveis. A convivência que inexistiu, as emoções não compartilhadas, os ensinamentos e valores não transmitidos, não são questões que podem ser retomadas/recuperadas. (BOSCHI, 2005, p. 213).

A inexistência do cuidado dos pais para com os filhos deixará, como herança à prole, um terrível abismo interno, uma zona morta, que causa, no indivíduo, a necessidade de uma busca interminável por algo que lhe falta, por uma saída daquele abismo (SCHOR, 2017, p. 200). Essa busca pode levar a pessoa a uma situação em que se inicia o delinquir. (SILVEIRA, 2000, p. 61-62). A delinquência infantojuvenil é fruto da privação, punição, abandono e omissão parental (SIQUEIRA; PASSAFARO, 2020, p. 36). Considera-se então

a desestruturação familiar como um dos principais fatores para o ingresso dos adolescentes na criminalidade. (MIRANDA, 2016, p. 286).

As famílias desestruturadas criam ambientes de desagregação, podem corromper a formação da personalidade das crianças, tornando-as agressivas, e até mesmo a se voltarem a comportamentos criminosos, que vem a sofrerem no futuro sem entender os motivos que os levaram a seguirem tais caminhos⁹. A família desestruturada e violência urbana estão intrinsecamente ligadas.

As crianças e adolescentes em conflito com a lei apresentam um nítido prejuízo de identificação, possuindo noções confusas em relação a sua própria existência, não possuindo noção de limite entre o que é lícito ou ilícito, entre o proibido e o permitido, e tal prejuízo se forma quando a criança possui algum tipo de privação no ambiente familiar, buscando fora o que não encontra dentro de si.

Adeline Alves Montenegro da Cunha Miranda (2016) compreende que a realidade que se mostra,

[...] sob a forma de assaltos, roubos, assassinatos, estupros, dentro outros, por parte de adolescentes, apenas vem a evidenciar o reflexo da desestrutura familiar na sociedade, e pior, quando esses adolescentes percebem o abandono familiar, procuram na rua o que lhes falta em casa, sendo certo que a sociedade não os acolhe, dando, também o rompimentos do pacto social. (p. 284).

É dever dos pais, da família, e a partir dela, da sociedade e do Estado – nessa ordem –, garantir a efetivação dos direitos à população infantojuvenil, no que tange a proteção e promoção da dignidade humana (JABUR, 2019, p. 1114). “Portanto, é papel do Estado garantir aos vulneráveis seus direitos. Aqui, assegurar ao adolescente conflituoso seu papel social e sua pessoa de direito significa garantir sua Dignidade Humana e recuperação integral” (SIQUEIRA; PASSAFARO, 2020, p. 42).

O Estado como principal garantidor da dignidade humana não pode aceitar a postura imediatista e egoísta dos pais perante os filhos (Lira, 2010, p. 553). Nesse sentido, o Poder Judiciário vem a exercer grande papel no contexto de judicialização da vida privada, necessitando-se a partir de então que este órgão e seus agentes tenham um olhar mais humano e sensível diante das questões familiares, procedendo à busca por uma decisão justa e não fácil. (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 128).

Não será a realidade de desrespeito e violação da dignidade humana que fará que ela seja extinta, a pessoa não deixa de ter sua dignidade. Logo o que deve acontecer é a pessoa que violou a dignidade de outrem responda por seus atos (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2012, p.325). “Logo, não se pode mais admitir que a população infantojuvenil seja vitimizada dentro de seus lares por aqueles que deveriam exercer a parentalidade de forma responsável” (MOCHI; CARDIN, 2018, p. 192).

Anderson Pereira Andrade e Bruno Amaral Machado (2019, p. 132) enfrentam esta questão envolvendo as políticas públicas, e sustentam que os debates devem

ser interpretadas en el contexto amplio de las políticas públicas de la infancia y de la juventud. En una perspectiva comparada, los desafíos van mucho más allá de la reforma legal y de la idealización del paradigma más ajustado para la protección del niño y del adolescente, reconocidos como sujetos de derechos. Los estudios

⁹ Acerca do comportamento criminoso por parte de crianças e principalmente adolescentes, leia-se: “Estas crianças apresentavam estresse generalizado, depressão, agitação psicomotora, ansiedade e agressividade impulsiva. Percebe-se, ainda, que a exposição destas crianças a um ambiente persecutório e agressivo fazia com que elas introjetassem o mal como sendo o único bem que havia. Ou seja, a criança tornava-se o mal, de modo que o Eu real poderia ser visto e sentido através da agressividade. Então, em determinado momento, a criança se voltaria contra o objeto agressor e contra a sociedade, representante oficial do roubo emocional que sofrera” (SIQUEIRA; PASSAFARO, 2020, p. 37).

empíricos evidencian que los modelos legales no siempre traen cambios en los patrones decisorios de todos los actores y organizaciones que participan en la implantación de las políticas públicas. Ciertamente, acciones efectivas demandan inversiones que sobrepasan el ámbito de las garantías procesales en la responsabilidad del adolescente. Y suponen cambios culturales de todos aquellos que participan en los diferentes modelos procesales para la defensa de los intereses del niño y del adolescente¹⁰.

O direito deve ser o meio, o caminho pelo qual a justiça se concretiza. A justiça se fundamenta na dignidade humana, assim, sempre que a dignidade for violada, existirá uma injustiça imediatamente (FERMENTÃO, 2016, p. 881). A família desestruturada não apenas atinge a personalidade das crianças e adolescentes, mas a dignidade destes¹¹, ocasionando consequentemente uma injustiça.

Por fim, a pesquisa revelou que a desestruturação familiar representa uma violência direta à dignidade humana, principalmente a pessoa do filho – criança e adolescente –, sob o fundamento de que os cuidados, a convivência, os ensinamentos parentais são imprescindíveis para a formação da personalidade. Ainda, verificou-se que o Estado e seus agentes devem exercer uma criatividade hermenêutica em face da efetivação dos direitos infantojuvenis, sob pena de se perpetuar a violação de direitos. Resto demonstrando, também, que o dano ocasionado pela desestrutura é irreparável, bem como se vincula com a criminalidade, vivenciada atualmente.

6 CONCLUSÃO

A unidade familiar é mais do que uma questão de conforto e conveniência, é o ambiente onde ocorrem os principais desenvolvimentos pessoais e onde ocorrem os principais fatos que irão influenciar na personalidade da pessoa. E desta forma, o Estado precisa se aparelhar de mecanismos e ferramentas que consigam de fato coibir e prevenir que famílias estruturadas continuem surgindo como um ciclo sem fim. Para isso, os profissionais que trabalham com essas crianças e adolescentes devem ter sobre o conflito um olhar preventivo para não os levar ao adoecimento.

Este estado de adoecimento psicofísico de muitas crianças que se encontram nestes lares desestruturados, pode ser fruto de um ambiente coercivo, do aprendizado pela imposição dos adultos ou mais velhos, pela falta de afetividade positiva no ambiente familiar. Portanto, para que a agressividade diminua, é necessário proporcionar também à criança o desenvolvimento de condutas morais.

O desenvolvimento do ser humano se dá em comunidades, é no meio social que o homem se desenvolve fisicamente, intelectualmente, emocionalmente e o seu espírito o leva à consciência do seu papel dentro da sua comunidade, o que gera valores axiológicos, tornando assim, relevante a função da adaptação da pessoa humana à sua comunidade.

¹⁰ Tradução Livre: “As propostas apresentadas para debate devem ser interpretadas no contexto amplo das políticas públicas infanto-juvenis. Numa perspectiva comparada, os desafios vão muito além da reforma jurídica e da idealização do paradigma mais adequado para a proteção da criança e do adolescente, reconhecidos como sujeitos de direitos. Estudos empíricos mostram que os modelos jurídicos nem sempre trazem mudanças nos padrões de tomada de decisão de todos os atores e organizações que participam da implementação das políticas públicas. Certamente, ações efetivas requerem investimentos que vão além do âmbito das garantias processuais na responsabilidade do adolescente. E envolvem mudanças culturais para todos aqueles que participam dos diversos modelos procedimentais de defesa dos interesses de crianças e adolescentes” (ANDRADE; MACHADO, 2019, p. 132).

¹¹ No entendimento de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2007, p. 73) sempre haverá a violação e agressão à dignidade humana, quando for constatado “[...] a ausência de condições de vida digna, como a falta de estrutura de vida, tais como ausência de moradia, habitação, educação, saúde, além de práticas de tortura, perda da liberdade, violência física e moral, racismo e outros”.

A violação da dignidade humana é algo visível para toda a sociedade, mesmo possuindo proteção constitucional. Diante de tais violações, demonstra-se que a dignidade está longe de se tornar um princípio absoluto, posto que o próprio Estado por intermédio de seus 3 (três) Poderes – Executivo, Legislativo e o Judiciário – não concede e nem impõem de forma efetiva a sua premissa mais básica que é “*viver de forma digna*”.

Por fim, expõe-se que, a pessoa humana é como se fosse uma árvore. Se esta receber um arranhão em um galho quando já for crescida, afetará somente aquele galho. Contudo, se fizer um dano na semente, a árvore jamais crescerá reta, se é que chegará a crescer.

As propostas apresentadas devem ser interpretadas com um olhar para além da letra fria da lei. Tendo em vista que os desafios vão muito além de questões jurídicas, residem na forma em que a sociedade é guiada e educada. Os modelos jurídicos nem sempre alcançam a realidade, a lei de forma ampla protege a criança e adolescente de forma integral e prioritária, contudo, a família, a sociedade e o Estado parece não assimilar tais responsabilidades, seja pela forma de cuidado parental, pela forma que sociedade trata a população infantojuvenil ou ainda como o Estado investe – no caso não investe – em políticas públicas. Certamente, ações efetivas para com a estruturação da família, querer mudanças culturais, e não simplesmente jurídicas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança. *In*: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 621-632.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família**: angústias e aflições nas relações familiares. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. Desafíos de la justicia juvenil en Brasil: la reforma del Estatuto del Niño y del Adolescente. **Opinión Jurídica**, v. 18, n. 37, p. 117-134, 2019. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/2993>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos fundamentais da família. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, v. 6, n. 1, p. 175-180, 2006. Disponível em: <https://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/30/41>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Zahar, 2004.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Família, Sociedade e Educação: Um Ensaio sobre Individualismo, Amor Líquido e Cultura Pós-Moderna. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.), **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lúmen Juris, 2008, p. 99-118.

BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um novo ethos. **Inclusão Social**, v. 1, n. 1, p. 28-35, out./mar., 2005. Disponível em:
<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1503> Acesso em: 30 out. 2020.

BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição [1988]]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanni. **Crianças e adolescentes vítimas de violência familiar**. Brasília: Zakarewicz Editora, 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 40, p. 224-242, 2019. Disponível em:
<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76803>. Acesso em: 05 dez. 2019.

CASTÁN, María Luisa Marín. La dignidad humana, los Derechos Humanos y los Derechos Constitucionales. **Revista de bioética y derecho**, n. 9, p. 1-8, 2007. Disponível em:
<https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7833/9734>. Acesso em: 27 out. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia – O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 7, n. 1, p. 57-80, 2007. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516>. Acesso em: 8 mai. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 877-896, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211>. Acesso em: 8 maio 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. **Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law**. v. 19, n. 2, p. 319-329, 2018. Disponível em:
<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 13 mai. 2020.

JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. **Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law**. v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019. Disponível

em:<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1210>. Acesso em: 13 mai. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A Eficácia do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 12, n. 1, p. 313-340, 2012. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2400>. Acesso em: 8 mai. 2020.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2010. p. 523-555.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, Adeline Alves Montenegro da Cunha. O abandono familiar do adolescente em conflito com a lei. *In*: CAÚLA, Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte (org.). **A Família no Direito: Novas tendências**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016, p. 277-287.

MONTEIRO, Isabela Flávio; ANDRADES, Maria Eduarda Gobro. O valor do cuidado: o abandono afetivo familiar diante da responsabilidade civil. *In*: CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGENIO, Alexia Domene; GARBELINI, Heloisa Honesko Medeiros (org.). **Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões**. Londrina, PR: Thoth, 2020, p. 310-324.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 27. ed. Rio de Janeiro, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natália Soares. O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 344-358.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In*: LEITE, George Salomão (org.), **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

RODRIGUES, Artur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O abandono afetivo no direito das famílias à luz da teoria do reconhecimento. **Revista Jurídica (UNICURITIBA)**. v. 1, n. 38, p. 328-348, 2015. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1423/966>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática. São Paulo: Blucher, 2017.

SILVEIRA, Maria Lucia da. Família: conceitos sócio-antropológicos básicos para o trabalho em saúde. **Família, Saúde e Desenvolvimento**. v. 2, n. 2, p. 58-64, jul./dez. 2000. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/viewFile/4927/3751>. Acesso em: 18 jul. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e o limite da atuação judicial: responsabilidade civil e a judicialização da vida. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 42, p. 114-132, 2020. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1218>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**. v. 13, n. 1, p. 25-46, 2020a. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40158>. Acesso em: 20 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.